



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001136/2024-79

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 53405248669

SECRETARIA: Secretaria da Saúde

EMENTA: Solicitação de cópias dos documentos de empréstimos de aranhas e escorpiões efetuados pelo Laboratório de Coleções Zoológicas (LECZ) do Instituto Butantan desde 01.01.2013 até a presente data, referentes aos espécimes tombados nas coleções de aranhas e escorpiões do LECZ e que foram emprestados a pesquisadores internos (do Instituto Butantan) e externos (pesquisadores de outras instituições). Demanda não atendida. Provimento Parcial.

DECISÃO CGE CODUSP/LAI Nº 00134/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta e em recurso o órgão negou o acesso as informações solicitadas, nos seguintes termos:
- 3.

"A curadoria não fornece cópia de documentos de empréstimos da coleção para nenhum dos consulentes.

Esta solicitação implica em fornecer dados sigilosos de pesquisas em andamento de outros pesquisadores brasileiros e estrangeiros. Assim como, discriminar o material de artigos, mestrados, doutorados, etc., que estão sendo preparados e que muitas vezes são exclusividades destes cientistas.

Devido a não manifestação da necessidade destes dados para sua pesquisa, não vemos necessidade de atender a esta solicitação na forma pedida."

"Em aditamento ao Despacho acima, cumpre informar que o sigilo das informações solicitadas pelo Requerente está devidamente amparado pelo §1º do artigo 7º da Lei 12.527/2011: "§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Some-se à vedação acima descrita o teor da Lei Geral de Proteção de dados, que determina:

"Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro."

(Lei Federal nº 13.709/2018). Diante do exposto, verifica-se a impossibilidade de atendimento a solicitação de acesso à informação.””

4. Insatisfeito, o cidadão interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
5. No âmbito da instrução do recurso de 2ª instância, o órgão encaminhou, espontaneamente, a seguinte manifestação à equipe técnica da CODUSP:

6. *"Conforme afirmado anteriormente a solicitação do ora Recorrente se refere à pedidos que guardam nomes de pesquisadores e suas correspondentes áreas de pesquisa. A Lei Geral de Proteção de dados, em seu artigo 13, é imperativa em proteger essas informações, "Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluem, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas". Caso o Instituto Butantan forneça essas informações estará incorrendo nas penalidades impostas pela LGPD. Desta forma, reiteramos nosso posicionamento e propomos o indeferimento do Recurso."*

"Prezado Senhor,

Trata-se de recurso interposto pelo solicitante, que não concordou com a resposta fornecida pelo SIC no pedido de informação nº 53405248669, o qual pretendia obter informações sobre "(...) cópias dos documentos de empréstimos de aranhas e escorpiões efetuados pelo Laboratório de Coleções Zoológicas (LECZ) do Instituto Butantan desde 01.01.2013 até a presente data. Esse pedido se refere aos espécimes tombados nas coleções de aranhas e escorpiões do LECZ e que foram emprestados a pesquisadores internos (do Instituto Butantan) e externos (pesquisadores de outras instituições). Informo que concordo com o pagamento das cópias desses documentos, bastando informar a forma de pagamento e o valor." (0025455562), tendo sido enviadas as informações prestadas pela Diretoria do Instituto Butantan (0028067339; 0028439642).

Inconformado, o solicitante, interpôs recurso com a seguinte motivação: "Os detentores das informações negaram a disponibilização dos documentos solicitados, entre outros, por não enxergarem a necessidade das informações para a pesquisa do requerente: "Devido a não manifestação da necessidade destes dados para sua pesquisa, não vemos necessidade de atender a esta solicitação na forma pedida." Porém, a Lei 12.527, Art 10, parágrafo 3º é clara no sentido de que não é necessário a justificativa dos pedidos: "São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público". Mais adiante tentam justificar a negativa pelos documentos supostamente circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro." (Lei Federal nº 13.709/2018)." Aqui os detentores das informações tentam confundir o leitor menos atento. Pois as informações que estão sendo solicitadas não se referem a estudos em saúde pública. As informações solicitadas são sobre animais invertebrados preservados (mortos) em uma coleção científica. Constam apenas o nome do profissional que solicitou o empréstimo, algumas vezes os nomes das espécies e os números de tombo (registro) nas coleções científicas. Não são dados sobre seres humanos, prontuários médicos e afins, estes, sim, que devem permanecer em sigilo. Por fim, informo que já houve solicitação desses documentos cerca de dez anos atrás. Foram solicitados por meio da Lei da Transparência, e o pedido foi ATENDIDO. Eu retirei pessoalmente a documentação junto à Corregedoria Geral da Administração junto com um funcionário que me acompanhou até um local para que eu fizesse as cópias. Caso seja necessário, posso apresentar a documentação que comprova esse fato. Porém, essa documentação já obtida não engloba o período mais recente (últimos dez anos). E é por esse motivo que estou solicitando o período mais recente. Se a mesma documentação, porém de período anterior, já foi fornecida pela mesma instituição e laboratório, qual o motivo da atual negativa? Não concordo com a resposta apresentada pela detentora das informações por falta de fundamentação legal e venho INTERPOR RECURSO à decisão." (0028889544).

Primeiramente, considerando o relato acima, comunicamos que em pesquisa em nossos arquivos e ao Sistema SIC não localizamos a solicitação de mesmo teor feita há dez anos

atrás por meio da Lei da Transparência. Assim, requeremos, por gentileza, que caso seja feita nova solicitação a respeito ou interposto recurso, que seja informado o número do referido protocolo da qual a documentação foi retirada junto à Corregedoria Geral da Administração.

Pois bem, passadas as considerações acima e diante dos elementos que instruem os autos deste protocolo, conheço do recurso, porque tempestivo o recurso administrativo interposto pelo solicitante, uma vez que presentes os pressupostos da admissibilidade com fundamento no Artigo 19 do Decreto nº 68.155/2023 e, considerando a manifestação em anexo da Diretoria do Instituto Butantan, sugerimos contatar diretamente a instituição por meio da correspondência eletrônica sac@butantan.gov.br ou diretoria.secretaria@butantan.gov.br.

Sendo o que nos cabia, para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que julgar necessários."

7. Diante das justificativas apresentadas, a equipe técnica da CODUSP observou a necessidade de realizar interlocução com o órgão e, em resposta à diligência realizada, o órgão informou que:

8. *Diante da nova interposição de recurso, houve questionamentos específicos da Controladoria Geral do Estado, à qual passaremos a responder:*

"1. Considerando a resposta fornecida na resposta inicial, a seguir descrita: "(...) Em aditamento ao Despacho acima, cumpre informar que o sigilo das informações solicitadas pelo Requerente está devidamente amparado pelo §1º do artigo 7º da Lei 12.527/2011: "§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." encaminhe o respectivo Termo de Classificação de Informação.

Não há Termo de Classificação de Informação. Nossa resposta se deu no sentido de combinar esse artigo 7º, § 1º, com artigo 13 da Lei 13.709/20112, onde não há necessidade de se produzir TCI, fato que

nos moldes da estrutura de pessoal do Instituto e quantidade de fichas é inviável no presente momento.

2. Informe claramente quais dados existentes nas fichas de empréstimos são informações restritas e teriam que ser tarjadas.

a) material exclusivo para algumas pesquisas em andamento;

b) nomes dos pesquisadores brasileiros e estrangeiros que desenvolvem estas pesquisas;

c) informações relevantes dos animais emprestados.

O sigilo do empréstimo representa que existe confiança entre estes solicitantes e a curadoria, com a finalidade de proteger as pesquisas em andamento.

3. Indique a quantidade de fichas de empréstimos existente e informe se o tarjamento de informações causaria impactos significativos à rotina do órgão que possam caracterizar ônus excessivo ao Estado acarretando prejuízos aos direitos de outros solicitantes.

As fichas de empréstimo são de responsabilidade do curador e não são públicas. Elas não são acessíveis a consultantes, exceto aquele que solicitou o empréstimo. São em torno de 700 fichas, das quais teríamos que tarjar o material e o solicitante, o que implica em um trabalho manual extenso. Sem dúvida atrapalharia sobremaneira os serviços do Laboratório que já conta com número ínfimo de colaboradores.

4. Caso entenda pela manutenção da negativa de acesso, fundamente a negativa na Lei de Acesso de Acesso à informação e no Decreto 68.155/2023

Saliento que a negativa pode ser mantida, pois estas fichas visam empréstimos de lotes de aranhas e escorpiões para pesquisas e estudos de taxonomia e sistemática. Os dados são exclusivos dos curadores, que estão no órgão de pesquisa e devem ser seguros, a fim de manter a credibilidade da curadoria. Liberar estas fichas implica em romper com padrões éticos da curadoria e permitir que qualquer um possa acessar as pesquisas de terceiros, sem que estes tenham conhecimento ou tenham dado permissão. Por isso, estas fichas não ficam disponíveis ao público em geral.

Embora não exista uma legislação específica há uma normativa tácita, ética que é seguida por todas as instituições de pesquisa que visam coibir interferência nos trabalhos em andamento."

9. Em análise do caso em apreço verifica-se que parte das justificativas apresentadas pelo órgão para fundamentar a negativa de acesso às especificações dos animais e aos nomes dos solicitantes não encontram respaldo na Lei de Acesso à Informação e que as alegações acerca do trabalho manual extenso que deverá ser realizado para o tarjamento das informações restritas relativas às pesquisas e aos pesquisadores brasileiros e estrangeiros não são suficientes para fundamentar a negativa de acesso, uma vez que não demonstram o impacto que seria causado nas atividades habituais do órgão, conforme preceitua o item 2 do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 68.155/2023.
10. Ainda, cumpre destacar que a Lei Acesso à Informação confere proteção especial às informações pessoais sensíveis que se relacionam com a esfera privada e intimidade da pessoa natural e que também, via de regra, não fazem parte do escopo de informações de interesse público. Dessa forma, não é toda informação pessoal que merece proteção especial nos termos da legislação vigente. Há informações pessoais que são de interesse público e são suscetíveis de publicidade. Ademais, cumpre ainda observar que apenas a indicação do artigo 7º da Lei 12.527/2011 não é suficiente para negativa de acesso. A LAI traz como sua primeira diretriz a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, havendo a imperiosa necessidade de demonstração do risco claro e específico associado ao caso concreto.
11. Especialmente sobre a argumentação apresentada pelo órgão acerca do TCI, é importante observar, que a LAI determina que as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos de seu artigo 23, devem ser classificadas devendo-se se utilizar o critério menos restritivo possível observando-se o interesse público da informação, situação que necessita ser formalizada por meio de assinatura de Termo de Classificação da Informação - TCI pela autoridade constante do rol estabelecido no Decreto nº 68.155/2023. Ressalta-se ainda que as negativas de acesso à informação somente podem ser acolhidas quando fundamentadas em dispositivos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, não sendo a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD lei específica de sigilo, conforme precedentes em âmbito estadual, a exemplo da DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00042/2024, em linha com entendimentos de âmbito nacional sobre a matéria, bem como não é possível fundamentar uma restrição de acesso com base em "normativa tácita".
12. Entretanto, considerando que, por serem informações de atividades desenvolvidas por pesquisadores brasileiros e estrangeiros, a divulgação das pesquisas em curso não cabe ao Instituto Butantan, **conheço do recurso**, para no mérito, **dar provimento parcial** para que seja fornecida a parcela do recurso relativa aos nomes dos solicitantes e as especificações dos animais, com fundamento nos artigo 11 e no § 2º do artigo 7º da Lei 12.527/2023 e nos artigos 14 e 20, do Decreto 68.155/2023.
13. Com efeito, o órgão deverá disponibilizar, no **prazo de até 20 (vinte) dias**, as cópias dos documentos de empréstimos de aranhas e escorpiões efetuados pelo Laboratório de Coleções Zoológicas (LECZ) do Instituto Butantan, desde 01.01.2013 até a presente data, referentes aos espécimes tombados nas coleções de aranhas e escorpiões do LECZ e que foram emprestados a pesquisadores internos (do Instituto Butantan) e externos (pesquisadores de outras instituições), tarjando qualquer informação que possa identificar as pesquisas em andamento.
14. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Após a disponibilização das informações, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de julho de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 04/07/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032459224** e o código CRC **755221E1**.
